



Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão
Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0600612-81.2024.6.10.0058 em 05/11/2024 14:04:05 por IGOR GUSTAVO SALES SILVA

Documento assinado por:

- IGOR GUSTAVO SALES SILVA

Consulte este documento em:

<https://pje1g-ma.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **2411051404057980000116927203**

ID do documento: **124097092**





58ª Zona Eleitoral - Promotoria Eleitoral

REP-58ªPJE - 22024

Código de validação: 707BD8CACE

EXMO. SR. JUIZ DA 58ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

Ref. SIMP nº 006805-509/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Promotor Eleitoral ao final identificado, no exercício de suas atribuições legais e com fundamento no art. 127 da Constituição Federal vem perante Vossa Excelência expor fatos e formular requerimento.

I – DOS FATOS

Os resultados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística respectivos ao censo demográfico realizado no ano de 2022 revelaram que o **município de Buritirana/MA** apresentou **decréscimo em seu contingente populacional** quando em comparação com as pesquisa efetuada no ano de 2010 e eventuais projeções que ampararam as eleições municipais de 2020.

Reflexo imediato dessa diminuição populacional é a constatação de que **o número de vagas na Câmara Municipal é superior àquele definido na Constituição Federal** para municípios com o quantitativo de habitantes observado, vez que o número de vereadores atual foi fixado tendo por parâmetro dados de estimativa de crescimento populacional de lavra do próprio IBGE.

Por meio da Notícia de Fato Eleitoral nº 006805-509/2024, em tramitação nesta serventia ministerial, constatou-se que o **Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (link 1 e link 2)** declarou eleitos **ONZE** vereadores no **Município de Buritirana/MA**, ao arrepio da Constituição Federal de 1988.



58ª Zona Eleitoral - Promotoria Eleitoral

Contudo, o **art. 29, inciso IV, alínea 'a'** da CF/88 estabelece critérios aritméticos para fixação da quantidade de cargos de Vereador que será proporcional a faixa populacional, tendo por marco inicial 09 vereadores para municipalidades com até 15 mil habitantes.

De acordo com Censo de 2022 realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, o município de Buritirana tem uma **população estimada de 12.918 pessoas**^[1].

Portanto, deveriam existir na municipalidade apenas nove cargos de legisladores. Contudo, desde 2020 o TRE/MA tem declarado eleitos 11 candidatos, em clara afronta ao art. 29, inciso IV, alínea “a” da Constituição Federal.

No que tangencia as eleições municipais de 2024, tomou-se conhecimento que, por meio do **Ofício 14-2024.GAB-CV** (anexo), datado em 22/06/2024, a Câmara de Vereadores de Buritirana reportou indevidamente à Junta Eleitoral a existência de 11 cadeiras na casa legislativa.

Ao detectar a irregularidade, prontamente o juízo da 58ª Zona Eleitoral, por meio do Ofício nº 5184/2024 - TRE-MA/ZE/ZE-58, alertou a Câmara de Vereadores de Buritirana/MA que a fixação do número de Vereadores é competência da Câmara Municipal, por intermédio de Lei Orgânica, porém, esta deveria observar as regras estabelecidas no art. 29, inciso IV, da CF/88, o que não fora feito pela casa legislativa.

Por fim, o magistrado solicitou a adequação à norma constitucional, pugnando pela atuação tempestiva da Casa Legislativa, a qual quedou-se inerte, apesar de devidamente advertida de eventuais consectários legais.

II – DO DIREITO

Por opção do legislador constituinte, o número de vereadores



58ª Zona Eleitoral - Promotoria Eleitoral

deve ser respectivo ao contingente populacional do respectivo município, tendo a Constituição Federal, em seu art. 29, IV, determinado os limites a serem observados, como já assentado pelo STF no Recurso Extraordinário nº 197.917/SP, rel. o Ministro Maurício Corrêa, DJ 07.05.2004.

No caso sob apreciação, conforme os resultados do censo demográfico de 2022 divulgados pelo IBGE, o município de Buritirana/MA conta atualmente com 12.918 pessoas habitantes, a impor a existência de, no máximo, 09 vagas na Câmara Municipal, a teor do art. 29, IV, alínea “a” da Constituição Federal. Todavia, de acordo a Lei Orgânica do mesmo Município, este possui 11 vereadores, em descompasso, pois, com a norma constitucional indicada.

Tal circunstância exigia que a Câmara Municipal promovesse as alterações necessárias na Lei Orgânica do município, a torná-la novamente compatível ao texto constitucional nesse particular, providência essa não adotada, o que gerou a indevida eleição de candidatos para 02 cargos excedentes de vereadores.

Assim é que, considerando o resultado das eleições e o quantitativo de candidatos eleitos em excesso ao limite constitucional, revela-se urgente a adoção de providências a evitar que tais vereadores sejam diplomados e, por consequência, exerçam mandatos e sejam remunerados desnecessariamente pelos cofres públicos na legislatura 2025-2028, com o recebimento de subsídios e de verbas indenizatórias.

É certo que há necessidade de correção da Lei Orgânica aos valores constitucionais, providência a ser adotada pelo Ministério Público tanto administrativamente – na forma de recomendação à Câmara Municipal – como judicialmente, mediante o ajuizamento das ações respectivas, o que, contudo, não subtrai desse Juízo a necessidade de providências administrativas tendentes a prevenir a diplomação de um número de vereadores superior ao recomendado pela Constituição Federal.



58ª Zona Eleitoral - Promotoria Eleitoral

Deveras, é competente a Justiça Eleitoral para apreciação da pretensão ora posta, como já decidido pelo TSE no julgamento do RMS nº 57687 (Acórdão. Luís Eduardo Magalhães/BA. Rel. Min. Og Fernandes. J. 16/05/2019, Publicação: 21/08/2019):

[...].2. Compete à Justiça Eleitoral dirimir demanda surgida no decurso do período eleitoral relacionada à fixação do número de vereadores. Será da competência da Justiça comum estadual os casos originados depois da diplomação dos eleitos. [...].11. Recurso ordinário ao qual se nega provimento.

Necessário, então, o reconhecimento por esse Juízo Eleitoral da incompatibilidade da previsão normativa local com a Constituição Federal, a gerar despesas municipais com vereadores e serem diplomados fora das hipóteses constitucionais, além da previsão máxima de edis constante na Carta Magna, e, por consequência, determinar a diplomação exclusivamente aos candidatos eleitos dentro do quantitativo definido na Lei Maior, ou seja, a **diplomação de apenas 09 vereadores**.

III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, com fundamento no art. 29, IV da Constituição Federal, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL requer:

1. **LIMINARMENTE**, que sejam retotalizados os votos da municipalidade e diplomados apenas NOVE vereadores, evitando-se prejuízos ao erário público e a diplomação indevida de vereadores, em patente ofensa aos parâmetros constitucional;
2. Conforme o caso, seja a Câmara de Vereadores do Município de Buritirana/MA seja notificada para, querendo, se manifestar sobre a presente representação no prazo estabelecido pelo juízo;



(*) Documento assinado eletronicamente por **OSSIAN BEZERRA PINHO FILHO** em **05 de Novembro de 2024 às 09:15 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: REP-58ªPJE-22024, Código de Validação: 707BD8CACE.**



58ª Zona Eleitoral - Promotoria Eleitoral

3. **NO MÉRITO**, que seja julgada totalmente procedente a presente representação para que, confirmada a liminar anteriormente deferida, em reconhecimento à inadequação da Lei Orgânica aos parâmetros fixados na Constituição Federal, seja **determinada a retotalização dos votos obtidos pelos candidatos a vereador no Município de Buritirana/MA nas eleições 2024 e exclusiva diplomação daqueles que estiverem dentro do quantitativo fixado constitucionalmente.**

João Lisboa/MA, datado e assinado eletronicamente.

Ossian Bezerra Pinho Filho
Promotor Eleitoral da 58ª Zona

assinado eletronicamente em 05/11/2024 às 09:15 h ()*

OSSIAN BEZERRA PINHO FILHO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

[1] <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ma/buritirana/panorama>, consultado em 24/10/2024.